

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 007.215/2013-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Faxinal-PR

Responsáveis: Fábio de Souza Camargo (874.625.409-91); Valdecir Aparecido Poletini (307.006.479-53)

Interessados: Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade – ABCMI Nacional (01.795.143/0001-08); Instituto Brasileiro de Turismo (33.741.794/0001-01)

Representação legal: Murilo Zambiazzi da Silva (48.858/OAB-PR), representando Valdecir Aparecido Poletini; Daniel Müller Martins (29.308/OAB-PR) e outros, representando Alessandro Marcondes Amorim Guimarães; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBRATUR. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE RECEPÇÃO DE VISITANTES. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXAMINADA E RECONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 185), a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 186):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdecir Aparecido Poletini (peça 176), contra o Acórdão 9530/2017-TCU-2ª Câmara (peça 155), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, vazado nos seguintes termos:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, Fernando Navarro Filho, Donizete Rodrigues da Silva, Vinicius José Jensura Leão e as Sras. Rocimara Luzia Consolaro e Suzane Olivete Segal Tilles, e a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito de Faxinal-PR e acatar as dos demais;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Valdecir Aparecido Poletini, relativas ao Convênio 42/2000, celebrado entre o Município de Faxinal-PR e a Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), em 28/6/2000;

9.4. condenar o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)–Mtur:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
20.000,00	12/07/2000
12.500,00	18/10/2000
22.688,00	06/12/2000
13.954,66	12/12/2000
30.857,34	20/12/2000

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em desfavor de Valdecir Aparecido Poletini, ex-prefeito do município de Faxinal – PR, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000, Siafi 393645, que teve por objeto a ‘construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, Estado do Paraná’.

2.1. O então prefeito assinou o Convênio em 28/6/2000 (peça 2, p. 44), para aplicar R\$ 62.812,00 na ‘Construção do Centro de Atendimento ao Turista’ e R\$ 42.688,00 em Móveis e Equipamentos do mesmo prédio (peça 2, p. 2). Os recursos foram repassados pelas ordens bancárias 2000OB002044, de 30/6/2000, no valor de R\$ 70.000,00, e 2000OB003413, de 13/10/2000, no valor dos R\$ 30.000,00. A contrapartida do Município foi de R\$ 5.500,00.

2.2. O responsável ordenou a realização de duas cartas convites (peça 4, p. 19-38). A empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos foi contratada para construir o prédio do Centro de Atendimento ao Turista por R\$ 62.086,00 (peça 4, p. 23-24) e a empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. para fornecer os móveis e equipamentos por R\$ 42.688,00 (peça 4, p. 27, 30 e 31).

2.3. A Câmara de Vereadores do Município instaurou comissão de averiguação do Convênio 42/2000 da Embratur e concluiu, dentre outras irregularidades, que os dois processos de contratação teriam sido montados e que os documentos da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. teriam sido fraudados, incluindo notas fiscais (peça 5, p. 36-37), conforme informação da Receita do Estado do Paraná (peça 8, p. 1, e peça 7, p. 40).

2.4. Instaurada a TCE e promovida a regular citação dos responsáveis envolvidos, as alegações de defesa de Valdecir Aparecido Poletini e Fernando Navarro Filho foram rejeitadas pela Unidade Técnica de Origem, com proposta de condenação destes responsáveis.

2.5. O MPTCU discordou parcialmente desta análise, opinando pelo afastamento da condenação de Fernando Navarro Filho, tendo em vista que a obra foi, pelo menos, parcialmente construída e que o engenheiro municipal não teria responsabilidade de avaliar se a execução estava de acordo com o objeto do convênio firmado pela Prefeitura (parecer à peça 154).

2.6. O Exmo. Ministro-Relator acompanhou a proposta do MPTCU, e julgou irregulares apenas as contas do então prefeito municipal, com imputação de débito. Não houve aplicação de multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2.7. Irresignado, o responsável interpôs embargos de declaração (peça 176), apontando suposta omissão na decisão condenatória.

MÉRITO

3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve omissão na decisão embargada, especificamente quanto ao tema da prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso concreto.

4. Da prescrição da pretensão punitiva

4.1. O embargante aponta omissão no acórdão que lhe condenou no âmbito deste Tribunal uma vez que não teria sido examinado o argumento de defesa acerca da prescrição do exercício de ação punitiva pelo Estado.

4.2. Expôs, em sua defesa inicial, que a Lei 9783/1999, que rege o processo administrativo, impõe limite temporal de cinco anos para que a Administração possa exercer atos punitivos. E que se o fato envolver crime definido em lei, o prazo prescricional deveria obedecer a legislação penal. Nessa hipótese, entende que o prazo prescricional seria de oito anos, contados da prática do ato ilegal até a citação do réu.

4.3. Em qualquer caso, defende que arguiu preliminarmente a prescrição no caso concreto, o que não foi objeto de exame pela decisão recorrida. Informa, também, que juntou jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido.

Análise

4.4. De plano, não há como acolher o argumento apresentado pelo embargante.

4.5. O responsável aponta que o tema da prescrição foi tratado de forma tangencial, apenas em relação aos demais responsáveis, no item 5 do voto condutor do acórdão embargado (peça 156):

5. Cabe registrar que houve prescrição da pretensão punitiva com relação aos demais responsáveis que foram ouvidos em audiência no âmbito desse processo, de acordo com o art. 205 do Código Civil, nos termos do entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, porque transcorreram mais de dez anos entre o ato que motivou as audiências e despacho que as ordenou

4.6. Contudo, a prescrição também foi examinada com relação ao embargante, conforme se verifica do item 7 do mesmo voto condutor da decisão, *verbis* (peça 156):

7. Desta forma, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Poletini para julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento do débito apurado devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos, **deixando de aplicar-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU – Plenário.** (grifou-se)

4.7. A decisão embargada, portanto, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao responsável Valdecir Aparecido Poletini e deixou de aplicar-lhe multa.

4.8. Não houve, portanto, a omissão aventada pelo embargante.

4.9. Compete esclarecer, por oportuno, que o reconhecimento da prescrição não impediu a instauração da presente TCE e a apuração dos fatos e responsabilização do gestor pelo dano causado ao Erário.

4.10. Não se pode confundir a condenação em débito (natureza de ação de ressarcimento) com um de seus potenciais efeitos (aplicação de multa), este último com natureza punitiva do Estado.

4.11. A tomada de contas especial (TCE) visa a apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano causado aos cofres públicos, conforme expressamente contido no artigo 8º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Como se depreende desse dispositivo, a TCE possui natureza de ação de ressarcimento dos cofres públicos por malversação de recursos públicos sob a competência fiscalizadora desta Corte, sem prejuízo de eventual apenação com fundamento nos artigos 57 ou 58 da Lei Orgânica do TCU.

4.12. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’. No âmbito deste Tribunal a matéria já se encontra pacificada, baseada em precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210).

4.13. E tal entendimento possui fundamento na Constituição Federal/1988, no seu artigo 37, §5º:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de**

ressarcimento. (grifou-se)

4.14. Com estas considerações, observa-se que a prescrição da pretensão punitiva não impede o andamento das ações de ressarcimento em face de prejuízos causados ao Erário.

CONCLUSÃO

5. Da análise, conclui-se que a decisão recorrida não foi omissa, tendo examinado o argumento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, tendo reconhecido a sua ocorrência no caso concreto (deixando de aplicar multa ao embargante).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, em face da ausência da omissão apontada;
- b) dar ciência da decisão ao embargante e aos demais interessados.”

É o Relatório.